



PROCESSO N° TST-RR-1000400-32.2018.5.02.0051

A C Ó R D ã O  
(4ª Turma)  
IGM/cgf/fn

**RECURSO DE REVISTA - ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA - CONDENAÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - COMPATIBILIDADE DO ART. 844, § 2º, DA CLT COM O ART. 5º, CAPUT, XXXV, LIV, LV E LXXIV, DA CF - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.**

1. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, constitui transcendência jurídica da causa a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista ainda não solvida pelo TST.

2. *In casu*, o debate jurídico que emerge da presente causa diz respeito à compatibilidade dos §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT, introduzidos pela Lei 13.467/17, que determinam o pagamento de custas processuais pelo demandante, em casos de arquivamento da reclamação por ausência injustificada do autor na audiência, ainda que beneficiária da justiça gratuita, frente aos princípios da isonomia, do amplo acesso à jurisdição, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, e da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos, esculpido no *caput* e nos incisos XXXV, LIV, LV e LXXIV, do art. 5º da CF, questão que, inclusive, encontra-se pendente de análise pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI 5.766-DF, Rel. Min. Roberto Barroso).

3. Conforme se extrai do acórdão recorrido, a Autora, que litiga sob o pálio da justiça gratuita, além de não ter comparecido na audiência, não apresentou justificativa para a sua



**PROCESSO N° TST-RR-1000400-32.2018.5.02.0051**

ausência, o que ensejou a sua condenação ao pagamento de custas processuais no importe de R\$ 226,29 (duzentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos).

4. Como é cediço, a Reforma Trabalhista, promovida pela Lei 13.467/17, ensejou diversas alterações no campo do Direito Processual do Trabalho, a fim de tornar o processo laboral mais racional, simplificado, célere e, principalmente, responsável, sendo essa última característica marcante, visando coibir as denominadas "aventuras judiciais", calcadas na facilidade de se acionar a Justiça, sem nenhum ônus ou responsabilização por postulações carentes de embasamento fático.

5. Não se pode perder de vista o crescente volume de processos ajuizados nesta Justiça Especializada, muitos com extenso rol de pedidos, apesar dos esforços empreendidos pelo TST para redução de estoque e do tempo de tramitação dos processos.

6. Nesse contexto, foram inseridos os §§ 2º e 3º no art. 844 da CLT pela Lei 13.467/17, responsabilizando-se o empregado, ainda que beneficiário da justiça gratuita, por acionar a máquina judicial de forma irresponsável, até porque, no atual cenário de crise econômica, por vezes a reclamada é hipossuficiente, assumindo despesas não só com advogado, mas também com deslocamento inútil, para ver a sua audiência frustrada pela ausência injustificada do autor.

7. Percebe-se, portanto, que o art. 844, §§ 2º e 3º, da CLT não colide com o art. 5º, caput, XXXV, LIV, LV e LXXIV, da CF, ao revés, busca preservar a jurisdição em sua essência, como instrumento responsável e consciente de tutela de direitos elementares do ser humano



**PROCESSO N° TST-RR-1000400-32.2018.5.02.0051**

trabalhador, indispensáveis à sua sobrevivência e à da família.

8. Ainda, convém ressaltar não ser coerente a conclusão de que a imposição de pagamento de custas processuais, prevista nos §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT, obsta o trabalhador de ter acesso ao Poder Judiciário, até porque a própria lei excepciona da obrigação de recolher as referidas custas aquele que comprovar que a sua ausência se deu por motivo legalmente justificável, prestigiando, de um lado, o processo responsável, e desestimulando, de outro, a litigância descompromissada.

9. Assim, em que pese reconhecida a transcendência jurídica da questão, não conheço da revista obreira, por não vislumbrar violação do art. 5º, caput, XXXV, LIV, LV e LXXIV, da CF.

**Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1000400-32.2018.5.02.0051**, em que é Recorrente **TAIS DE ASSIS DE OLIVEIRA** e são Recorridos **INTERVALOR - COBRANÇA, GESTÃO DE CRÉDITO E CALL CENTER LTDA.** e **BANCO BMG S.A.**

**RELATÓRIO**

Contra o acórdão do **2º Regional** que manteve a sentença primária (págs. 281-282), a **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, pedindo o reexame da questão referente à **condenação ao pagamento de custas processuais quando beneficiário da justiça gratuita** (págs. 298-305).

**Admitido** o apelo (págs. 307-309), foram apresentadas **contrarrazões** (págs. 313-329), dispensando-se a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.



PROCESSO N° TST-RR-1000400-32.2018.5.02.0051

**V O T O**

**A) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

O recurso atende aos pressupostos extrínsecos da adequação, tempestividade, regularidade de representação, sendo que o **preparo confunde-se com o próprio mérito recursal e neste será analisado**. Dessa forma, passo à análise da transcendência e dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

**B) CRITÉRIO DA TRANSCENDÊNCIA**

Tratando-se de recurso de revista interposto contra acórdão regional **publicado após** a entrada em vigor da **Lei 13.467/17**, tem-se que o apelo ao TST deve ser **analisado** à luz do **critério da transcendência** previsto no **art. 896-A da CLT**, que dispõe:

“**Art. 896-A** - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, **examinará previamente** se a causa oferece **transcendência** com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

**I - econômica**, o elevado valor da causa;

**II - política**, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

**III - social**, a postulação, por reclamante-Recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

**IV - jurídica**, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista” (grifos nossos).

Conforme disposto no **art. 247 do RITST**, tal critério, sendo **ínsito ao apelo**, deve ser **examinado de ofício**, independentemente de ter sido articulado pela Parte.

Como o § 1º do **art. 896-A da CLT** estabelece que são **indicadores** da transcendência do recurso, **“entre outros”**, os elencados nos seus quatro incisos, tais dispositivos ofertam **rol exemplificativo** e não taxativo dos critérios de transcendência, podendo ser **indicador**



**PROCESSO N° TST-RR-1000400-32.2018.5.02.0051**

**de intranscendência do recurso o seu aparelhamento deficiente.** Ou seja, recurso de revista para ter o mérito apreciado pelo TST deve ser não apenas transcendente, mas também aviado a tempo e modo. Do contrário, a discussão da transcendência seria apenas perda de tempo, já que o recurso não alcança conhecimento por intempestivo, deserto, irregular quanto à sua representação ou não tendo trazido divergência válida e específica, nem demonstrado violação literal e direta de dispositivo constitucional ou legal.

Quanto aos **indicadores de transcendência** elencados no § 1º do art. 896-A da CLT, repita-se, **não** são eles **taxativos**. Assim, não será apenas a **jurisprudência sumulada do STF e TST** que caracterizará a **transcendência política** quando contrariada, mas também aquela oriunda de **precedentes firmados em repercussão geral ou em incidente de recursos repetitivos**, obviamente.

Do mesmo modo, a **transcendência social** não pode ser considerada como via de mão única para o empregado, pois desde que estejam em discussão os **direitos sociais** elencados nos **arts. 6º a 11 da CF**, independentemente de quem os invoquem, patrão ou empregado, a questão terá relevância social.

De igual sorte, a **transcendência econômica** pode ser invocada tanto pelo empregado quanto pelo empregador, incluindo não apenas o **elevado valor dado à causa**, mas especialmente o **elevado valor da condenação**, além das causas que envolvam **interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos**, em ações civis públicas, ações civis coletivas, reclamações em substituição processual ampla da categoria, nas quais se discutem **macro lesões** ao ordenamento jurídico trabalhista.

O próprio conceito de **transcendência jurídica** é passível de matização quanto à **novidade da questão** veiculada na revista, porquanto **não enfrentada ainda nas Turmas ou na SBDI-1 do TST**, ou mesmo ainda **não pacificada por súmula ou orientação jurisprudencial** desta Corte.

*In casu*, o **debate jurídico** que emerge da presente causa diz respeito à **compatibilidade** do § 2º do art. 844 da CLT, introduzido pela Lei 13.467/17, que determina, em casos de **arquivamento da reclamação por ausência injustificada do autor**, ainda que **beneficiário da justiça**



PROCESSO Nº TST-RR-1000400-32.2018.5.02.0051

**gratuita**, a condenação ao pagamento de **custas processuais** pelo demandante ausente, frente aos **princípios** da **isonomia**, do **amplo acesso à jurisdição**, do **devido processo legal**, do **contraditório**, da **ampla defesa**, e da **assistência jurídica integral e gratuita** aos que comprovarem a **insuficiência de recursos**, esculpido no **caput** e nos **incisos XXXV, LIV, LV e LXXIV**, do art. 5º da Constituição Federal.

Tratando-se de **inovação à CLT** e de questão que ainda **não foi analisada** pela **SBDI-1** deste Tribunal em sede jurisdicional, pendente de análise, inclusive, pela **Suprema Corte** em sede de **controle concentrado de constitucionalidade** (ADI 5.766-DF, Rel. Min. **Roberto Barroso**), **reconheço** a **transcendência jurídica** desse aspecto da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT.

### C) PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

#### ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO AUTOR NA AUDIÊNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, AINDA QUE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Nas razões de **revista** (págs.298-305), a **Reclamante** sustenta que o benefício da justiça gratuita a ela deferido engloba a isenção do pagamento das custas processuais, independentemente da sua ausência na audiência, reputando violado o **art. 5º, XXXV, XXXVI e LXXIV, da CF**.

O **acórdão regional** decidiu, *verbis*:

“O recorrente pretende a isenção de custas, para efeitos do disposto na nova redação do § 2º do art. 844 da CLT, que diante do arquivamento desmotivado, determina o seu pagamento mesmo ao beneficiário da justiça gratuita.

Não acolho a postulação, apesar de esta Magistrada considerar a redação do novo dispositivo teratológica e ofensiva a vários princípios constitucionais relacionados ao acesso à justiça.

Por outro lado, a r. sentença não merece reparos porque atendeu o que dispõe a nova lei, a qual tem presunção de constitucionalidade até que o STF se manifeste de forma contrária, o que, aliás, já está sendo discutido por aquela Corte, ainda que o voto do Ministro relator do Supremo Tribunal Federal não seja de todo favorável à pretensão recursal.



**PROCESSO N° TST-RR-1000400-32.2018.5.02.0051**

Assim, no momento, sob o ponto de vista da estrita legalidade, nada há a alterar na r. sentença, até porque o reclamante deixou de justificar sua ausência no prazo de quinze dias, não sendo necessária intimação para tanto, como fica claro no próprio dispositivo citado.

Por isso, mantenho a decisão *a quo*”” (págs. 281-282).

Inicialmente, convém ressaltar que **não se discute** no presente processo a aplicabilidade do art. 844, §§ 2º e 3º, da CLT pela ótica do **direito intertemporal**, até porque, à luz do **art. 12 da Instrução Normativa 41/18 do TST**, a presente demanda foi **ajuizada em outubro de 2018**, já na **vigência da Lei 13.467/17**.

Na hipótese dos autos, cinge-se a **controvérsia à compatibilidade do art. 844, §§ 2º e 3º, da CLT** com os princípios fundamentais previstos no **art. 5º, XXXV, XXXVI e LXXIV, da CF**.

Em outras palavras, questiona-se na revista se a imposição de **custas processuais à Parte Autora que não compareceu injustificadamente à audiência**, e teve o pedido de concessão do **benefício da justiça gratuita deferido** pela Vara do Trabalho, implicaria ofensa aos mencionados dispositivos constitucionais.

Imprescindível, portanto, analisar o teor dos dispositivos em debate.

Rezam os **arts. 844, §§ 2º e 3º, da CLT e 5º, caput, XXXV, LIV, LV e LXXIV, da CF**:

**“Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.**

[...]

**§ 2º** Na hipótese de **ausência do reclamante**, este será **condenado ao pagamento das custas** calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, **ainda que beneficiário da justiça gratuita**, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

**§ 3º** O **pagamento das custas** a que se refere o § 2º é **condição** para a **propositura de nova demanda**” (grifos nossos).

**“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

[...]



PROCESSO N° TST-RR-1000400-32.2018.5.02.0051

**XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;**

**LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;**

**LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**

[...]

**LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifos nossos).**

Conforme se extrai do acórdão recorrido, a **Autora, beneficiária da justiça gratuita**, além de **não ter comparecido à audiência, não apresentou justificativa** para a sua **ausência**, o que ensejou a sua **condenação** ao pagamento de **custas processuais**, no importe de **R\$ 226,29** (duzentos e vinte e seis reais e vinte e nove centavos).

Como é cediço, a **Reforma Trabalhista**, promovida pela Lei 13.467, que entrou em vigor em 11 de novembro de 2017, ensejou diversas alterações no campo do Direito Processual do Trabalho, a fim de tornar o **processo laboral** mais **racional, simplificado, célere e, principalmente, responsável**.

Essa última característica é marcante, na medida em que a Reforma Trabalhista objetivou **coibir** as denominadas **“aventuras judiciais”**, calcadas na **facilidade** de se **acionar a Justiça, sem nenhuma responsabilização ou ônus** por postulações carentes de embasamento fático.

Ora, é notório o **excesso de processos** tramitando na Justiça do Trabalho, com a **crescente quantidade de casos pendentes de solução definitiva** nos Tribunais brasileiros, consoante dados expostos no Relatório Justiça em Números, elaborado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Na Justiça Trabalhista, é certo que a crescente quantidade de demandas laborais decorre, dentre outros fatores, do descumprimento intencional da lei pelo empregador.

Todavia, não podemos desprezar que o **grande volume de processos ajuizados nesta Justiça Especializada** também decorre da existência de **regras processuais, até então vigentes, que estimulavam**





**PROCESSO N° TST-RR-1000400-32.2018.5.02.0051**

o **ingresso de ações irresponsáveis**, com **rol extenso de pedidos**, muitos deles **inverossímeis**, apesar dos esforços empreendidos pelo TST para redução de estoque e do tempo de tramitação dos processos.

Vale mencionar as palavras do professor José Pastore de que a **legislação trabalhista "constitui um verdadeiro convite ao litígio"**, citadas pelo Relator, Deputado Rogério Marinho, da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei 6.787/16, que deu origem à Reforma Trabalhista (Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1544961&filename=Tramitacao-PL+6787/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961&filename=Tramitacao-PL+6787/2016). Acesso em: 9 de maio de 2019).

Nesse contexto foram inseridos os **§§ 2° e 3° no art. 844 da CLT pela Lei 13.467/17, responsabilizando-se o empregado**, ainda que beneficiário da justiça gratuita, por **acionar a máquina judicial de forma irresponsável**, não comparecendo à audiência sem justificativa plausível.

Não se pode perder de vista que o direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a **desincentivar a litigância abusiva**, inclusive por meio da **cobrança de custas** e de honorários a seus beneficiários.

O próprio **parágrafo 2° do art. 844 do diploma celetista exige** o trabalhador faltante da obrigação de pagar **custas processuais** no caso de **comprovação** de que sua **ausência** ocorreu por **motivo legalmente justificável**.

O espírito da norma foi justamente **evitar a movimentação do Poder Judiciário** de forma **desnecessária**, com a mobilização da Justiça em vão, incentivada, muitas vezes, pelo advogado do próprio autor, nas hipóteses não raras de **captação de clientela, sem nenhuma consequência** para o **faltante injustificado**.

Acrescenta-se que, no atual cenário de **crise econômica**, por vezes a **reclamada é hipossuficiente**, assumindo **despesas** não só com **advogado**, mas também com **deslocamento inútil**, para ver a sua **audiência frustrada** pela **ausência injustificada do demandante**, que, na **sistemática anterior à reforma trabalhista, nem sequer era responsabilizado** pela **mobilização irresponsável da máquina judiciária**.



**PROCESSO Nº TST-RR-1000400-32.2018.5.02.0051**

Nessa senda, **não se cogita de violação** dos princípios da isonomia, do acesso à Justiça, da ampla defesa, do devido processo legal e da razoável duração do processo, assegurados nos preceitos constitucionais anteriormente mencionados, sobretudo porque a **imposição de pagamento de custas** ao autor que **faltar** de forma **injustificada à audiência**, ainda que beneficiário da justiça gratuita, sendo tal recolhimento **condição para propositura de nova ação**, é providência **imprescindível** para tornar o **processo trabalhista mais racional, e, acima de tudo, responsável, coibindo** as denominadas "aventuras judiciais", com a responsabilização pela **litigância descompromissada**.

Trago à baila **precedentes desta Corte**, que endossam o entendimento aqui vertido e **rechaçam a violação do art. 5º, LXXIV, da CF** em razão da imposição de pagamento de custas processuais ao beneficiário da justiça gratuita que faltou injustificadamente à audiência:

**“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA PARTE AUTORA À AUDIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 844, § 2º, DA CLT. APLICABILIDADE.** Nos termos do art. 844, § 2º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, ‘na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável’. No presente caso, o reclamante não comprovou, no prazo legal, o justo motivo para sua ausência à audiência. Não merece reparo, portanto, a decisão regional, uma vez que observado o preceito consolidado. Recurso de revista não conhecido” (TST-RR-1000296-85.2018.5.02.0036, Rel. Min. **Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira**, 3ª Turma, DEJT de 09/08/19).

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se vislumbra violação do art. 93, IX, da CF, pois, do cotejo entre os embargos de declaração e o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem, verifica-se que a decisão se encontra devidamente fundamentada, não havendo necessidade de maiores esclarecimentos. 2. **DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO PROPOSTA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. AUSÊNCIA DA RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. PAGAMENTO DE CUSTAS.**



PROCESSO Nº TST-RR-1000400-32.2018.5.02.0051

**Prescinde de reforma o acórdão que manteve a condenação da reclamante, ainda que beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 844, § 2º, da CLT, ante a ausência injustificada à audiência.** Ademais, sendo a hipótese dos autos de ausência de recolhimento das custas processuais, e não de recolhimento insuficiente, não há falar em aplicação do disposto na OJ nº 140 da SDI-1 do TST. **Não se constata violação direta e literal do art. 5º, XXXV, LIV, LV e LXXIV, da CF.** Agravo de instrumento conhecido e não provido” (AIRR-10711-13.2018.5.03.0103, Rel. Min. **Dora Maria da Costa**, 8ª Turma, DEJT de 04/04/19 – grifos nossos).

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO – DESERÇÃO - AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA - JUSTIÇA GRATUITA - PAGAMENTO DE CUSTAS.** Prescinde de reforma o acórdão que manteve a condenação do obreiro, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 844, § 2º, da CLT, ante a ausência injustificada à audiência. Ademais, sendo a hipótese dos autos de ausência de recolhimento das custas processuais, e não de recolhimento insuficiente, não há falar em aplicação do disposto na OJ nº 140 da SDI-1 do TST. **Ileso o artigo 5º, XXXV, da CF.** Agravo de instrumento conhecido e não provido.” (AIRR-10121-35.2018.5.03.0168 Rel. Min. **Dora Maria da Costa**, 8ª Turma, DEJT de 22/02/19 – grifos nossos).

Ainda, sobreleva notar que está **pendente de análise no Supremo Tribunal Federal a ADI 5.766-DF**, de Relatoria do Min. **Roberto Barroso**, na qual se discute, dentre outras questões, a **constitucionalidade da imposição** da obrigação de **pagamento de custas** ao autor, prevista no **art. 844 da CLT**, caso tenha dado ensejo à extinção da ação, em razão do não comparecimento à audiência, condicionando a propositura de nova reclamação a tal pagamento, frente aos princípios esculpados no **caput** e nos **incisos XXXV e LXXIV do art. 5º da CF**, sendo que, em **10/05/18**, o **julgamento** foi **suspenso** em virtude do **pedido de vista** do **Min. Luiz Fux**:

**“Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), julgando parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, para assentar interpretação conforme a Constituição, consubstanciada nas seguintes teses: “1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários. 2. A cobrança de honorários**



**PROCESSO N° TST-RR-1000400-32.2018.5.02.0051**

*sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias. 3. É legítima a cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento”, e após o voto do Ministro Edson Fachin, julgando integralmente procedente a ação, pediu vista antecipada dos autos o Ministro Luiz Fux. Ausentes o Ministro Dias Toffoli, neste julgamento, e o Ministro Celso de Mello, justificadamente. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 10.5.2018”.*

Por todo o exposto, sobressai a convicção de que o **art. 844, §§ 2° e 3°, da CLT não colide** com o **art. 5°, XXXV e LXXIV, da CF**, ao revés, busca **preservar a jurisdição** em sua essência, como **instrumento responsável e consciente** de tutela de direitos elementares do ser humano trabalhador, indispensáveis à sua sobrevivência e à da família.

Ademais, convém ressaltar **não ser verdadeira a assertiva** de que a imposição de pagamento de custas processuais, inclusive como condição para a interposição de recurso ou para o ajuizamento de nova ação, prevista nos **§§ 2° e 3° do art. 844 da CLT, priva o trabalhador de ter acesso ao Poder Judiciário**, até porque a obrigação de recolher as referidas **custas pode ser elidida** por aquele que **comprovar** que a sua **ausência** se deu por **motivo legalmente justificável, prestigiando**, de um lado, o **processo racional e responsável**, e **desestimulando**, de outro, a **litigância descompromissada**.

Assim, **não merece reforma o acórdão regional que negou provimento ao recurso ordinário** da Reclamante, mantendo a imposição de recolhimento de **custas processuais** à Autora Recorrente, restando incólume o **art. 5°, caput, XXXV, LIV, LV e LXXIV, da CF**.

Do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, **não conhecer** do recurso de revista obreiro.

Brasília, 25 de agosto de 2020.



**PROCESSO N° TST-RR-1000400-32.2018.5.02.0051**

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**  
**Ministro Relator**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003D387814DC32251.